

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

OBJETO: Aquisição e instalação (incluindo o fornecimento de todos os materiais e serviços necessários) de aparelhos de ar condicionado destinados às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Sananduva/RS.

I – DO PEDIDO

Trata-se de Impugnação ao Edital cumulada com Pedido de Esclarecimento apresentada por DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.257.471/0001-43, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 017/2026.

A Impugnante apresenta, em síntese, dois questionamentos.

O primeiro refere-se ao item 11.7 do Edital, que prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes a respectiva demonstração. A interessada questiona quais documentos poderão ser admitidos para essa finalidade, requerendo, entre outros pontos, que não seja exigida exclusivamente nota fiscal de compra dos equipamentos e que não seja exigida a existência de estoque físico prévio.

O segundo questionamento diz respeito ao item 2.6 do Edital, relativo à eficiência energética dos equipamentos, requerendo a Impugnante que a Administração reconheça expressamente a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, Classe “A”, emitida no âmbito do INMETRO, acompanhada do respectivo Certificado de Registro, como suficiente para atendimento da exigência editalícia, ainda que o equipamento não ostente o Selo PROCEL.

Ao final, requer, subsidiariamente, caso haja alteração das condições do instrumento convocatório, a reabertura do prazo para apresentação das propostas e a redesignação da sessão pública.

II – DA ANÁLISE

II.1 – Da comprovação da exequibilidade das propostas

O item 11.7 do Edital estabelece que:

“11.7 – A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A previsão encontra-se inserida no procedimento de julgamento das propostas e tem por finalidade possibilitar à Administração, quando existirem elementos que suscitem dúvida quanto à viabilidade econômica da oferta, solicitar ao licitante esclarecimentos ou documentos capazes de demonstrar que o objeto poderá ser integralmente executado pelo preço proposto.

Importa esclarecer que o Edital não estabelece que a exequibilidade somente possa ser comprovada mediante apresentação de nota fiscal de aquisição dos equipamentos, tampouco estabelece como condição de participação, classificação ou aceitação da proposta a existência de estoque físico prévio dos produtos licitados.

A eventual diligência deverá observar as particularidades da proposta examinada e os elementos necessários à adequada formação da convicção da Administração, podendo ser considerados documentos e informações idôneos capazes de demonstrar a efetiva viabilidade da oferta apresentada.

Nesse sentido, poderão ser avaliados, conforme a situação concreta, documentos relacionados à composição dos custos, cotações ou condições comerciais praticadas por fornecedores ou fabricantes, documentos fiscais, planilhas, propostas comerciais e outros elementos pertinentes, sem que se estabeleça previamente um único documento como meio exclusivo de comprovação.

Da mesma forma, não se mostra necessária a instituição, no Edital, de rol taxativo de documentos, pois a natureza e a extensão da diligência dependerão das circunstâncias verificadas no julgamento da proposta e dos elementos cuja comprovação se mostre necessária.

A análise será conduzida pelo Pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio e, sempre que a natureza da matéria assim recomendar, poderão ser solicitadas manifestações ou informações técnicas aos setores competentes da Administração.

Portanto, quanto a este ponto, prestam-se os esclarecimentos acima, sem necessidade de alteração do item 11.7 do Edital.

II.2 – Da eficiência energética dos equipamentos – ENCE e Selo PROCEL

Quanto ao segundo questionamento, verifica-se que a matéria já foi objeto de pedido de esclarecimento anterior apresentado no âmbito deste mesmo Pregão Eletrônico nº 017/2026, ocasião em que a Administração analisou especificamente a possibilidade de aceitação de equipamento que possuisse Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, mas não ostentasse o Selo PROCEL.

Naquela oportunidade, ficou expressamente esclarecido que o instrumento convocatório não estabelece exigência simultânea da Etiqueta ENCE e do Selo PROCEL.

O item 2.6 do Edital estabelece, de forma objetiva, que:

“2.6 – Os equipamentos deverão possuir classificação de eficiência energética equivalente ao Selo PROCEL ‘A’, ou classificação superior vigente à época da entrega.”

A exigência decorre das necessidades identificadas pela Administração e busca assegurar a aquisição de equipamentos destinados às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino que apresentem elevado padrão de eficiência energética e menor consumo de energia elétrica.

Conforme já decidido anteriormente pela Administração, a especificação não foi estabelecida com a finalidade de direcionar o certame a determinada marca ou fabricante, tendo sido constatada a existência, no mercado, de pluralidade de fabricantes e modelos capazes de atender às condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, mantém-se integralmente o entendimento anteriormente divulgado: a apresentação isolada da ENCE não implica, por si só, reconhecimento automático de atendimento à exigência estabelecida no item 2.6 do Edital, devendo o equipamento ofertado atender integralmente às condições de eficiência energética estabelecidas no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Não se trata, portanto, de exigir cumulativamente a ENCE e o Selo PROCEL, mas de preservar o padrão de eficiência energética definido pela Administração, não sendo possível substituir a condição editalícia pela simples demonstração de que determinado equipamento possui ENCE Classe “A”, caso tal documento, isoladamente considerado, não demonstre o atendimento integral ao padrão previsto no Edital.

Esse entendimento é exatamente o mesmo adotado na decisão administrativa anteriormente divulgada, segundo a qual “a apresentação isolada da ENCE não afasta a necessidade de atendimento integral às especificações de eficiência energética estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente à condição prevista no item 2.6 do Edital”.

Dessa forma, não há fundamento para alteração da especificação técnica ou para reconhecimento genérico e automático da ENCE Classe “A” como suficiente para atendimento do item 2.6, permanecendo válidas as condições originalmente estabelecidas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da Impugnação cumulada com Pedido de Esclarecimento apresentada por DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA. e, no mérito,

DECIDE-SE PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, nos seguintes termos:

a) quanto ao item 11.7 do Edital, fica esclarecido que eventual demonstração da exequibilidade da proposta não estará condicionada exclusivamente à apresentação de nota fiscal de compra dos equipamentos, inexistindo, igualmente, exigência editalícia de estoque físico prévio dos produtos;

b) a Administração poderá, diante das circunstâncias do caso concreto, solicitar documentos, informações, planilhas, cotações, condições comerciais ou outros elementos idôneos que permitam aferir objetivamente a exequibilidade da proposta, não havendo necessidade de estabelecimento prévio de rol taxativo de documentos;

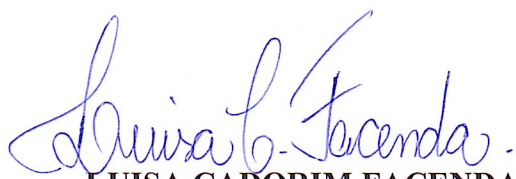
c) quanto ao item 2.6 do Edital, mantém-se integralmente o entendimento já manifestado pela Administração em resposta ao pedido de esclarecimento anteriormente apresentado, ficando reiterado que o Edital não estabelece exigência simultânea da ENCE e do Selo PROCEL, porém a apresentação isolada da ENCE Classe “A” não implica reconhecimento automático de atendimento à exigência editalícia, devendo o equipamento ofertado atender integralmente ao padrão de eficiência energética e às demais especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência;

d) fica, portanto, indeferido o pedido de reconhecimento genérico da ENCE Classe “A”, isoladamente considerada, como suficiente para atendimento do item 2.6 do Edital;

e) não sendo promovida qualquer alteração material das condições de participação, julgamento ou especificação do objeto, não há necessidade de reabertura do prazo para apresentação das propostas ou redesignação da sessão pública.

Assim, fica mantido o Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 em seus exatos termos, inclusive quanto às especificações técnicas dos equipamentos, permanecendo inalteradas a data da sessão pública e as demais condições estabelecidas para realização do certame.

Sananduva/RS, 17 de agosto de 2026.



LUISA CADORIM FACENDA

***Responsável por responder pela Secretaria da Educação em caráter provisório,
conforme a Portaria Municipal nº 0530, de 02/07/2026.***



AO(À) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS

Av. Fiorentino Bacchi, nº 673, Sananduva/RS, CEP 99840-000

Pregão Eletrônico nº: 017/2026 - Prefeitura Municipal de Sananduva/RS

DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.257.471/0001-43, com sede em Rua Porto União, nº 115, Bairro Sagrado Coração de Jesus, Lages/SC, CEP 88508-140, por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE SANANDUVA/RS deflagrou o Pregão Eletrônico nº 017/2026, do tipo menor preço por item, tendo por objeto a aquisição, entrega e instalação de 22 (vinte e dois) aparelhos de ar-condicionado do tipo Split Hi-Wall, com tecnologia Inverter e ciclo quente/frio, incluindo todos os materiais e serviços necessários à completa instalação, destinados a 5 (cinco) unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Sananduva/RS (Escola Municipal de Educação Infantil Tia Salette, Escola Municipal de Educação Infantil Mundo Encantado, Escola Municipal de Educação Infantil Tia Noemia, Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Eldy Maria Pansera e Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Teresinha), com valor estimado global de R\$ 97.406,59 (noventa e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) e sessão pública designada para o dia 20 de agosto de 2026, às 9h.

A Impugnante, DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, atua no ramo de comercialização, distribuição e instalação de aparelhos de climatização, na qualidade de empresa revendedora/distribuidora (não fabricante dos equipamentos), tem legítimo interesse em participar do certame e, ao examinar

Rua Porto União, nº 115, Sagrado
Coração de Jesus, Lages/SC, CEP
88508-140
I.E: 261815571
licitacao@dmclima.com.br
(49) 99819-0258



detidamente o Edital e seus anexos (Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar), identificou dois pontos que reclamam esclarecimento e, quanto ao primeiro, correção por parte da Administração antes da realização da sessão pública, na forma a seguir exposta, na ordem em que aparecem no instrumento convocatório.

11.7 – A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O Edital, contudo, não define quais documentos serão aceitos para essa comprovação, tampouco a metodologia da diligência, omissão que expõe a Impugnante, revendedora e distribuidora que não fabrica os aparelhos objeto desta licitação, ao risco de desclassificação por critério criado apenas durante a sessão pública.

2.6 – Os equipamentos deverão possuir classificação de eficiência energética equivalente ao Selo PROCEL "A", ou classificação superior vigente à época da entrega.

A mesma exigência repete-se, com redação idêntica, no item 1.6 do anexo relativo às escolas de ensino fundamental e na alínea "d" do item 4 (Requisitos da Contratação) do Estudo Técnico Preliminar. Conquanto essa redação já seja mais protetiva do que a exigência pura e simples do Selo Procel, por admitir classificação "equivalente", a cláusula ainda não esclarece se a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do INMETRO, Classe A, sem o selo Procel propriamente dito, será aceita como a classificação equivalente exigida, gerando insegurança apta a comprometer a formulação das propostas.

2. DO DIREITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE (ITEM 11.7 DO EDITAL)

É comum que, na condução das sessões públicas dos certames licitatórios, sejam abertas diligências para que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas. É o que dispõe o art. 59, inciso IV, c/c o § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe em sua integralidade:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração;**

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá **realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º **Nas contratações de obras e serviços de engenharia**, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Em consonância com esse comando legal, o item 11.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026 estabelece que:

11.7 – A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Ocorre que, na prática, esse tipo de previsão genérica costuma ensejar desclassificação com base em critério não previsto no Edital, notadamente a exigência única e exclusiva de nota fiscal de compra, documento que, isoladamente, não comprova exequibilidade, sobretudo tratando-se de empresa revendedora/distribuidora, perfil da Impugnante, que não fabrica os aparelhos de ar-condicionado objeto desta licitação.



Para esse perfil, a exequibilidade deve ser comprovada, ordinariamente, por tabela de preços do fornecedor/fabricante, cotação ou orçamento direto do fabricante, condições comerciais negociadas (descontos por volume, prazos de pagamento) e planilha de composição de custos, além de, quando houver, notas fiscais de vendas já realizadas a outros entes públicos do mesmo produto, documentos aptos a demonstrar que a empresa pode adquirir o produto pelo preço ofertado, sem exigência de estoque físico prévio não prevista no Edital.

Sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho, colacionada em precedente do TCE/RJ, é esclarecedora:

"A licitação destina-se, especialmente no caso do pregão, a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta." (Marçal Justen Filho, Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed., pp. 181-182, apud TCE/RJ, Acórdão nº 29883/2025-PLEN, Processo nº 212.249-6/2025)

Nessa mesma linha, a Súmula nº 262 do TCU assentou que a inexecuibilidade de preços configura presunção relativa, cabendo à Administração oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade: o que pressupõe rol de documentos aceitáveis minimamente identificável antes da sessão pública, sob pena de a diligência se converter em simulacro procedimental.

A exigência exclusiva de nota fiscal de compra para atestar exequibilidade já é objeto de firme intervenção dos Tribunais de Contas, que a consideram ilegal, restritiva à competitividade e sujeita a responsabilização do pregoeiro. No Processo nº 7975/2025, o TCE/MA suspendeu certame com exigência idêntica, por entender irregular a restrição da prova a um único documento:

"...a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece mecanismos para verificação da exequibilidade, mas não autoriza **a restrição probatória a um único documento**. [...] essa demonstração pode ser feita por planilhas de custos, orçamentos de fornecedores, contratos preliminares e não só através de nota fiscal de compra. Se a composição de custos demonstra que o preço é viável, a exigência da nota fiscal se torna um formalismo exagerado que prejudica a administração, pois afasta a proposta mais vantajosa. [...] A nota



fiscal de entrada é apenas um meio de prova, não o único. [...]” (RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 442/2026 – GEFIS3/LIDER 10, Aud. Ana Karlla Pitombeira, 2026, TCE/MA, Processo nº 7975/2025)

Tão relevante quanto os documentos aceitos é definir, de forma prévia e objetiva, como se dará a análise de exequibilidade, se sobre todos os itens ou só os de maior relevância financeira, se por comissão técnica e contábil, com base nos dados de habilitação já apresentados, ou ao critério meramente subjetivo do(a) Pregoeiro(a). A ausência dessa definição gera insegurança jurídica, como reconheceu o TCM/BA:

“Compete à Administração Pública **disciplinar os critérios para julgamento já no ato convocatório, com disposições claras e parâmetros objetivos**, que se traduzirão nas balizas necessárias para a avaliação de exequibilidade [...]. **Exigências genéricas ou subjetivas na análise das propostas dos licitantes podem ser compreendidas como descumprimentos ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia**, pondo em risco o julgamento objetivo das propostas.” (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Parecer nº 01159-20, Processo nº 10468e20)

No mesmo sentido, o TCU identificou como falha de planejamento a ausência de metodologia clara e objetiva de análise de preços para fins de avaliação de inexequibilidade:

“[...] **falha na fase de planejamento da licitação referente à definição clara e objetiva da forma de análise e julgamento dos preços ofertados para fins de avaliação de inexequibilidade**, especialmente no tocante a preços unitários relevantes, em afronta ao art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021, resultando em altíssimos custos de transação para a Administração e para os particulares interessados na contratação, em afronta ao princípio da eficiência.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.357/2026, Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, TC 021.783/2025-0)

O TCU já assentou, em espécie similar, que:

“a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão” (Acórdão nº 1092/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).



No mesmo processo, o TCU reafirmou o entendimento consolidado no Acórdão nº 1.159/2007-TCU-2ª Câmara, no sentido de que o órgão licitante deve:

“9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, **antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço.**” (Acórdão nº 1.159/2007-TCU-2ª Câmara, citado como paradigma no Acórdão nº 1092/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

A ratio desses precedentes aplica-se diretamente ao caso: a indefinição do rol de documentos e da metodologia de análise não é falha menor de redação, mas falha de planejamento apta a gerar subjetivismo na diligência e desclassificações arbitrárias de propostas de fato exequíveis, violando a vinculação ao Edital e a isonomia entre licitantes.

No caso concreto, a omissão é ainda mais sensível porque o objeto da licitação, o fornecimento, a entrega e a instalação de 22 aparelhos de ar-condicionado Split Hi-Wall em 5 (cinco) unidades escolares do Município de Sananduva/RS, no valor estimado global de R\$ 97.406,59, impõe à Impugnante, na qualidade de revendedora/distribuidora, a apresentação de documentação de terceiros (fabricante ou distribuidor de origem) para comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que não se confunde com a posse física antecipada de estoque, tampouco se resume à nota fiscal de aquisição do produto acabado.

Diante do exposto, requer-se, em sede deste pedido de esclarecimento formulado no bojo da presente impugnação, que a Administração informe, de forma expressa, os seguintes parâmetros, essenciais à segurança jurídica das licitantes:

a) quais documentos específicos serão admitidos, de forma incontroversa, para a comprovação de exequibilidade (ex.: tabela de preços do fornecedor, orçamento/cotação do fabricante, notas fiscais de vendas pretéritas a outros órgãos públicos em valores compatíveis, condições comerciais negociadas, planilha de composição de custos);

b) que não será exigida nota fiscal de compra do produto licitado como



condição sine qua non para a aceitação da proposta, ainda que ausente previsão expressa nesse sentido no Edital;

c) que será vedada a exigência de estoque físico prévio como condição, de fato, para a aceitação da proposta, sob pena de confundir exequibilidade, que se satisfaz por cotação, orçamento ou planilha de custos, com capacidade técnica operacional, a qual, mesmo quando exigível, não pressupõe posse antecipada de produto idêntico ao licitado;

d) quais parâmetros objetivos a equipe de licitação usará para aferir se a cotação/orçamento do fabricante e a planilha de custos apresentadas afastam a presunção relativa de inexecutabilidade da Súmula TCU nº 262 e, por analogia, do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

e) que a comprovação de condições comerciais negociadas com o fabricante/fornecedor (descontos por volume, prazos diferenciados) será considerada suficiente, independentemente de estoque físico antecipado;

f) se haverá equipe técnica e contábil na avaliação das cotações, tabelas de preços e planilhas de custos apresentadas, ou se a análise recairá só sobre o juízo do(a) Pregoeiro(a).

Ressalta-se, por oportuno, que não se pretende impor um rol taxativo de documentos aceitáveis, providência que a própria Lei nº 14.133/2021 não exige e que, ao contrário, poderia restringir a competitividade. O que se busca é que a Administração defina previamente, no Edital, quais categorias de documentos serão reconhecidas como idôneas para a comprovação de exequibilidade, considerando o perfil da empresa licitante, distinguindo, no mínimo, o fabricante do simples revendedor/distribuidor, e a metodologia pela qual essa avaliação será conduzida.

A distinção entre definir previamente um rol de documentos aceitáveis e impor um documento único é evidente: a primeira preserva a flexibilidade probatória da lei e confere previsibilidade ao certame; a segunda, que é, na prática, o resultado da omissão do Edital, transfere para o julgamento, em plena sessão pública, a criação de um requisito que nenhum licitante podia antecipar, obrigando-o a adivinhar qual documento satisfará o crivo subjetivo do(a) Pregoeiro(a).



Esse vácuo normativo é o que enseja a quebra de isonomia: diante de duas propostas igualmente exequíveis, uma pode ser aceita e outra rejeitada a depender apenas de qual documento cada licitante espontaneamente juntou, sem parâmetro no Edital que oriente essa escolha ex ante. Na prática, isso se traduz na exigência corriqueira e por vezes exclusiva de nota fiscal de compra do produto licitado, documento que pressupõe estoque físico prévio incompatível com a lógica de aquisição sob encomenda direta ao fabricante, comum entre revendedoras e distribuidoras como a Impugnante.

É para evitar que a definição do meio de prova idôneo se dê a posteriori, ao sabor do juízo subjetivo da autoridade julgadora, que se requer a fixação prévia, no Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2026, dos parâmetros elencados nas alíneas "a" a "f" supra, resguardando a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre licitantes e o julgamento objetivo das propostas, princípios nucleares do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2 DO ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO SOBRE A ACEITAÇÃO DA ETIQUETA ENCE/INMETRO COMO EQUIVALENTE AO SELO PROCEL (ITEM 2.6 / 1.6 / ALÍNEA "D" DO EDITAL)

O item 2.6 do Edital, repetido de forma idêntica no item 1.6 e na alínea "d" do item 4 do Estudo Técnico Preliminar, exige que os aparelhos de ar-condicionado possuam classificação de eficiência energética equivalente ao Selo PROCEL "A", ou classificação superior vigente à época da entrega. Registre-se, de início, que essa redação já é tecnicamente superior à praxe usualmente adotada em editais de licitação, que costumam exigir a apresentação do próprio Selo Procel como condição de aceitação da proposta: ao empregar a expressão "equivalente ao Selo PROCEL A", o Edital sinaliza abertura para outros meios idôneos de comprovação da eficiência energética. Essa mesma abertura, contudo, é hoje fonte de insegurança jurídica, na medida em que o instrumento convocatório não esclarece, de forma expressa, o que efetivamente será aceito como classificação "equivalente".

Cumpre, preliminarmente, estabelecer o arcabouço normativo que rege a eficiência energética de aparelhos de ar-condicionado no Brasil, estruturado em torno de duas entidades com atribuições distintas: o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o Programa Nacional de Conservação de Energia



Elétrica (Procel).

O instrumento normativo central é o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), coordenado pelo INMETRO, que estabelece critérios de certificação compulsória para diversos produtos consumidores de energia, inclusive os condicionadores de ar. A certificação obrigatória é materializada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), que atribui classificações técnicas padronizadas e legalmente reconhecidas, de "A" a "D", com base no Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS).

Diferentemente da certificação compulsória do INMETRO, o Selo Procel possui natureza meramente voluntária e atua como selo de excelência, não obrigatório. O fato de um equipamento não ostentar o Selo Procel não significa, por si só, que possui qualidade inferior ou que não atende aos parâmetros de eficiência energética exigidos em lei; significa apenas que o fabricante não aderiu, para aquele modelo específico, ao programa voluntário de certificação premial.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à legitimidade de a Administração especificar as características de eficiência energética desejadas sem vinculá-las a certificações específicas, como o Selo Procel. Conforme dispõe o Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

"É legítima a especificação editalícia das características de eficiência energética desejadas nos equipamentos a serem adquiridos pela administração, sem, contudo, vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo PROCEL." (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo)

Na mesma linha, a Corte de Contas ratificou que, para evitar restrições indevidas à competitividade, orienta-se que a Administração especifique os equipamentos com base em suas características técnicas de desempenho, e não por meio de certificações de caráter meramente indicativo:

"Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo "PROCEL"." (TCU, Acórdão nº 1.305/2013, Plenário)



A classificação energética conferida pela ENCE, com base no IDRS, é o parâmetro técnico legalmente reconhecido para aferição da eficiência de condicionadores de ar. Equipamentos com classificação "A" na ENCE possuem alto desempenho energético e atendem, com base em critério objetivo e mensurável, à mesma finalidade que a Administração busca alcançar ao exigir "classificação equivalente ao Selo PROCEL A", em consonância com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca da proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos e mensuráveis, e não em selos meramente simbólicos.

Acrescente-se que o Selo Procel sofre atualizações periódicas, geralmente anuais ou semestrais, gerando lapso temporal entre a certificação técnica de novos produtos e sua inclusão nas listas divulgadas pelo programa. Isso significa que equipamentos de última geração e de alta eficiência podem não constar, por mero atraso administrativo, nas listas do Procel, ainda que já integralmente qualificados pelo INMETRO, circunstância que reforça a necessidade de a Administração esclarecer de antemão que a Etiqueta ENCE Classe A, por si só, satisfaz a exigência de classificação equivalente.

No caso concreto, a Impugnante, na qualidade de revendedora/distribuidora de aparelhos de ar-condicionado Split Hi-Wall, comercializa equipamentos de diversos fabricantes regularmente registrados junto ao INMETRO, com Etiqueta ENCE Classe A, nem todos necessariamente inscritos, para aquele modelo específico, no Selo Procel voluntário. Sendo o objeto desta licitação limitado a 22 aparelhos, com fornecimento, entrega e instalação em 5 (cinco) escolas municipais, no valor estimado de R\$ 97.406,59, a ausência de esclarecimento expresse quanto à equivalência entre a Etiqueta ENCE Classe A (sem selo Procel) e a exigência do item 2.6/1.6/alínea "d" pode, na prática, restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando propostas de produtos tecnicamente idôneos apenas por não portarem o selo voluntário.

Não se ignora que a Administração possui discricionariedade técnica para definir o padrão de eficiência energética desejado, tampouco se questiona a legitimidade da exigência de classificação "A", medida, inclusive, louvável do ponto de vista da eficiência e da sustentabilidade das unidades escolares beneficiadas. O que se busca, tão somente, é que a Administração explicita, antes da sessão pública, o meio de prova que reputa idôneo para a demonstração dessa equivalência, de modo a não



transformar, na prática, uma exigência aberta ("equivalente ao Selo PROCEL A") em exigência fechada e mais restritiva do que a própria literalidade do Edital autoriza.

Diante do exposto, requer-se, em caráter de esclarecimento reforçado no bojo desta impugnação, que a Administração confirme, de forma expressa, que a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) do INMETRO, Classe "A", acompanhada do respectivo Certificado de Registro, ainda que o equipamento não ostente o Selo Procel voluntário, satisfaz a exigência do item 2.6/1.6/alínea "d" do Edital, resguardando-se os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requerendo-se, ainda, no mérito:

a) quanto ao item 11.7 do Edital, que a Administração esclareça e/ou retifique o instrumento convocatório, informando expressamente: (I) quais categorias de documentos serão admitidas para a comprovação da exequibilidade das propostas, especialmente para licitantes revendedoras/distribuidoras (tabela de preços do fornecedor/fabricante, cotação ou orçamento do fabricante, condições comerciais negociadas, planilha de composição de custos e notas fiscais de vendas pretéritas a outros entes públicos); (II) que não será exigida nota fiscal de compra do produto licitado como condição exclusiva para aceitação da proposta; (III) que não será exigida a comprovação de estoque físico prévio como condição, de fato, para a aceitação da proposta; (IV) quais critérios objetivos serão utilizados para aferir se a documentação apresentada afasta a presunção relativa de inexecutabilidade da Súmula TCU nº 262; e (V) se a análise será realizada por equipe técnica e contábil ou exclusivamente pelo(a) Pregoeiro(a);

b) quanto ao item 2.6/1.6/alínea "d" do Edital, que a Administração confirme, de forma expressa, que a Etiqueta Nacional de Conservação de



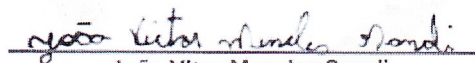
Energia (ENCE) do INMETRO, Classe "A", acompanhada do respectivo Certificado de Registro, ainda que o equipamento não ostente o Selo Procel voluntário, será aceita como classificação "equivalente" para fins de atendimento à exigência editalícia;

c) subsidiariamente, caso os esclarecimentos ora requeridos importem alteração da redação do Edital apta a comprometer a formulação das propostas, seja determinada a reabertura do prazo e a redesignação da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) em qualquer hipótese, que as respostas aos esclarecimentos ora formulados sejam divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal de Compras Públicas, com expressa vinculação da atuação do(a) Pregoeiro(a) na condução da sessão pública, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 14 de agosto de 2026.


João Vitor Mendes Sandi
Sócio-Administrador